



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2019

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4.121, de 2019, do Deputado Otaci Nascimento, que *estabelece os limites de gastos de campanha para as eleições municipais e dá outras providências*, o Projeto de Lei da Câmara nº 145, de 2015 (nº 4.474, de 2004, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre a transferência voluntária de recursos da União e dos Estados em ano de eleição*; e o Projeto de Lei nº 3.813, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *estabelece limites de gastos de campanha para as eleições de 2020*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.121, de 2019, do Deputado Otaci Nascimento, que *estabelece os limites de gastos de campanha para as eleições municipais e dá outras providências*.

O projeto estabelece, em resumo, que, nas eleições municipais, os candidatos a prefeito e a vereador poderão gastar até o limite estabelecido para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por índice que o substituir. Nas campanhas para o segundo turno de prefeito, cada candidato poderá gastar até 40% deste limite. Outrossim, quanto ao chamado autofinanciamento, o candidato poderá usar recursos próprios até 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O Projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados no dia 1º de outubro de 2019, vindo, em caráter de urgência, para deliberação do Plenário.

A proposição tramita em conjunto com o PLC nº 145, de 2015, que recebeu uma emenda de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e o PL nº 3.813, de 2019, que recebeu duas emendas, uma de autoria do Senador Randolfe Rodrigues e outra de autoria do Senador Marcelo Castro.

II – ANÁLISE

Cabe-nos, na forma do art. 346, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual compete, na forma do art. 101, inciso I, do RISF opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, também cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

Feita essa observação, no que diz respeito à constitucionalidade das proposições ora sob exame, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, os projetos tratam de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Por fim, ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, nossa Lei Maior também faculta a iniciativa legislativa sobre o tema a membro do Poder Legislativo, inexistindo reserva de iniciativa sobre as proposições.

No tocante à constitucionalidade material, não vislumbramos mácula alguma. Tampouco enxergamos óbice em relação à juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, o PL nº 4.121, de 2019, é oportuno e necessário. Há lacuna normativa nessa seara, e o projeto anda bem ao preenchê-la.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Observamos que a Câmara dos Deputados foi prudente e razoável. Estamos cientes de que, nessa matéria, há outras iniciativas talvez mais adequadas, com metodologia mais precisa e proporcional. Por outro lado, já se avizinha o prazo do art. 16 da Constituição Federal para que a nova regra possa se aplicar às eleições de 2020. Conseqüentemente, entendemos que não há tempo hábil para uma discussão congressual aprofundada acerca dos montantes de recursos ideais para cada municipalidade. Por isso, concordamos com o PL nº 4.121, de 2019, para adotar as regras vigentes nas eleições de 2016, com valores atualizados monetariamente, para sanarmos com a urgência devida essa brecha lamentável em nossa legislação eleitoral.

Trata-se, aqui, assim, de manter os mesmos valores adotados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), na forma de sua Resolução nº 23.459, de 15 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre os limites de gastos para os cargos de vereador e de prefeito nas eleições municipais de 2016*, apenas com a sua devida atualização monetária.

Quanto ao autofinanciamento, também não temos reparo a fazer. É natural que o candidato, imbuído de espírito público e convicção em seu projeto político, empenhe recursos próprios em suas campanhas. No entanto, é importante que estabeleçamos limites a fim de que o autofinanciamento não gere desequilíbrio entre os concorrentes. E o limite, fixado em 10% do teto de gastos de campanha para o respectivo cargo, é razoável e suficiente para garantir a isonomia nos pleitos eleitorais.

Dessa forma, entendemos que o PL nº 3.813, de 2019, deve ser declarado prejudicado, uma vez que o tema está mais adequadamente tratado pelo PL nº 4.121, de 2019. Quanto ao PLC nº 145, de 2015, opinamos que ele deva retornar a sua tramitação autônoma.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pelo retorno à **tramitação autônoma** do PLC nº 145, de 2015, e conseqüentemente, da Emenda a ele oferecida; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.121, de 2019, e do PL nº 3.813, de 2019, e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do PL nº 4.121, de 2019, e pela rejeição do PL nº 3.813, de 2019 e, em decorrência, da Emenda nº 1 e nº 2 a ele apresentada.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/19629.25150-89